



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 96 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o fornecimento de preservativos por hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre o fornecimento de preservativos por hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - Os proprietários de hotéis, motéis e estabelecimentos similares no Estado, ficam obrigados a fornecer a seus usuários, gratuitamente, no mínimo 02 (dois) preservativos masculinos, de látex de borracha, com especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABTN, e certificado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, destinados ao controle de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - Os preservativos e material informativo sobre Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, deverão ser colocados à disposição dos usuários nos apartamentos em locais facilmente visualizados.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a uma multa no valor de 200 (duzentas) unidades de valor fiscal, além das sanções previstas em lei federal.

Art. 3º - No caso de reincidência o estabelecimento pode ter cassada a sua licença de saúde pública fornecida pela vigilância sanitária, a critério do órgão licenciante.

Art. 4º - O material informativo de que trata o parágrafo único do Art. 1º desta Lei, será submetido à aprovação da Unidade Gerencial do Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º - Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde promover a fiscalização, a aplicação de multa e o recolhimento de valores sobre o que trata esta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1996.



## Governo do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 12 de 14 de maio de 1996.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o fornecimento de preservativos por hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e dá outras providências".

Trata-se de medida de caráter sanitário que objetiva minimizar a incidência de doenças sexualmente transmissíveis no âmbito do Estado de Rondônia e, mais especificamente, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, mais conhecida por AIDS.

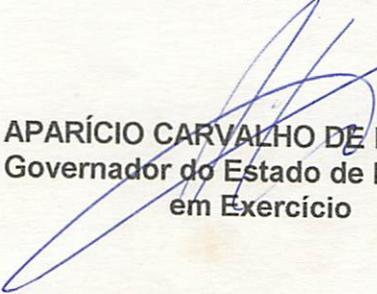
Mormente o trabalho desenvolvido, a disseminação do vírus não estacionou e novos casos vêm sendo registrados ano a ano, mais notadamente por meio de relações sexuais sem o uso adequado de preservativos e/ou desinformação sobre forma de contágio e meios de o evitar.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não possui legislação nenhuma que trate de forma objetiva a matéria, com medidas eficientes no combate à proliferação de DST/AIDS.

Com a aprovação da presente matéria, estará sanada esta lacuna legislativa sobre o assunto, com as conseqüentes medidas que refletirão objetivamente sobre a população do Estado e, certamente, minimizará a incidência de doenças sexualmente transmissíveis na população.

Informo aos nobres parlamentares que, nos Estados onde tal medida foi implantada, houve maior grau de esclarecimento da população sexualmente ativa, passando, assim, influenciar nos hábitos sexuais com o uso mais freqüente de preservativos tipo "codon" (camisinha), minimizando a incidência de DST e economia para a área de medicina curativa, pois é sabido o quanto é dispendioso o tratamento de tais doenças.

Acredito que Vossas Excelências, com o descortino que possuem, já estejam o suficiente sensibilizados para a questão que assola, sem discriminação, toda a sociedade, destarte, logro, mais uma vez, ser honrado pela aprovação de substancial Lei para a área de saúde pública, com o que antecipo agradecimentos ao tempo em que reitero protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
Governador do Estado de Rondônia  
em Exercício



## Governo do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI DE 14 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o fornecimento de preservativos por hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

**Art. 1º** - Os proprietários de hotéis, motéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Rondônia, ficam obrigados a fornecer a seus usuários, gratuitamente, no mínimo 02 (dois) preservativos masculinos, de látex de borracha, com especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e certificado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, destinados ao controle de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - Os preservativos e material informativo sobre Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, deverão ser colocados à disposição dos usuários nos apartamentos em locais facilmente visualizados.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a uma multa no valor de 200 (duzentas) unidades de valor fiscal, além das sanções previstas em lei federal.

**Art. 3º** - No caso de reincidência o estabelecimento pode ter cassada a sua licença de saúde pública fornecida pela vigilância sanitária, a critério do órgão licenciante.

**Art. 4º** - O material informativo de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei será submetido à aprovação da Unidade Gerencial do Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 5º** - Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde promover a fiscalização, a aplicação de multa e o recolhimento de valores sobre o que trata esta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.